



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900167/2011-41
ACÓRDÃO	1302-007.882 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INOVAÇÃO INEXISTENTE. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A consideração de lançamento relativo ao mesmo período de apuração de análise do crédito, pelo órgão julgador de primeira instância, não configura inovação, pois integra a apuração do imposto devido e do próprio crédito. O crédito tributário definitivamente constituído mantém seus efeitos na esfera administrativa, ainda que discutido judicialmente. A incerteza quanto ao montante devido afasta, por ora, a liquidez e certeza do saldo negativo, impedindo o reconhecimento do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Natália Uchôa Brandão (relatora), que votou por dar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Sérgio Magalhães Lima.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, contra o Acórdão nº 107.025.132, proferido pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente e manteve a não homologação da Declaração de Compensação - DCOMP nº 04213.30050.150307.1.7.02 **6113**.

A DCOMP em questão, transmitida em 15/03/2007 (fl. 3), e posteriormente retificada, visa compensar débitos próprios da Contribuinte utilizando como crédito o Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (SNIRPJ) relativo ao ano-calendário de 2005 (Exercício 2006), no valor original de R\$ 38.938,16, com débitos de IRPJ (Código 2319), no valor de R\$ 14.978,17 (fls. 17-18).

O processamento inicial da DCOMP resultou na emissão de um **Despacho Decisório** (14/02/2011, fl. 161), que não homologou a compensação. A decisão justificou o não reconhecimento do direito creditório alegando inconsistências entre as parcelas de crédito demonstradas na DCOMP (R\$ 8.098.672,64) e os valores constantes da DIPJ (R\$ 8.615.221,24), resultando em insuficiência do crédito para comprovar a quitação do IRPJ devido (R\$ 8.576.283,08).

Em face do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** em 23/03/2011 (fls. 24/28), aduzindo que a divergência nos valores decorria da exclusão intencional, no cálculo do SNIRPJ na DCOMP, dos montantes relativos a depósitos judiciais vinculados ao Mandado de Segurança nº 97.000012158-5 (fls. 71/73, 195/197), os quais, por terem exigibilidade suspensa, não deveriam ser utilizados para compor o saldo negativo compensável, mas apenas figuravam na DIPJ para fins de totalização do imposto devido. A Recorrente enfatizou que o SNIRPJ pleiteado era integralmente formado por Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), devidamente comprovado (fls. 80/82, 137).

A primeira apreciação colegiada na Delegacia de Julgamento (DRJ/RJO), através do **Acórdão nº 12.93.239**, de 26/10/2017 (fls. 160/170), manteve a improcedência da Manifestação de Inconformidade. O órgão *a quo* rechaçou a tese do SNIRPJ, sugerindo que o crédito poderia, na verdade, configurar-se como *pagamento indevido ou a maior* de estimativas de dezembro/2005 (R\$ 872.650,35), e não como saldo negativo, o que impossibilitaria a análise no âmbito do processo sob pena de inovar o pedido.

A Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 183/190), complementado por petição posterior (fls. 195/197) na qual informou que os depósitos judiciais que causavam a

divergência foram integralmente convertidos em renda da União em junho de 2014, pleiteando o reconhecimento do direito creditório remanescente.

Este **CARF**, por meio do **Acórdão nº 1302-006.922** (19/09/2023, fls. 213/218), reconheceu o equívoco da DRJ, afirmando que o direito creditório em discussão se referia, *efetivamente, ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2005*. Determinou o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para que procedesse à análise de mérito da compensação declarada, evitando a supressão de instância, dado que a DRJ havia se baseado em premissa incorreta.

Confira-se a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005 ESTIMATIVA REFERENTE A DEZEMBRO. BALANÇO OU BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO ANUAL. SALDO NEGATIVO APURADO EM DIPJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Na apuração anual do IRPJ, devem ser deduzidos todos os valores pagos a título de estimativa ao longo do exercício, inclusive a estimativa referente ao mês de dezembro, ainda que apurada com base em balanço/balancete de suspensão/redução. O saldo negativo de IRPJ apurado na referida forma é passível de compensação.

Em cumprimento ao Acórdão do CARF, a **DRJ** proferiu o **Acórdão nº 107.025.132** (07/03/2024, fls. 275/293), objeto do presente Recurso Voluntário. Nesta segunda decisão, a DRJ, embora tenha confirmado todas as parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ (R\$ 38.938,16) por meio do batimento do sistema SCC (fl. 288), manteve a improcedência da Manifestação de Inconformidade, introduzindo um novo fundamento: a inexistência do saldo negativo devido à superveniência de um Auto de Infração (Processo nº 16682.720182/2010-27) que glosou a amortização de ágio no ano-calendário de 2005, gerando um imposto devido que, somado ao IRPJ declarado, superaria a totalidade dos créditos informados pela Contribuinte (fl. 292).

Confira a ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO NEGATIVO IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO SUPERVENIENTE. CRÉDITO INEXISTENTE.

Constatada a inexistência de saldo de negativo por força de autuação superveniente, mantém-se o despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Contribuinte interpõe novo **Recurso Voluntário** (fls. 307/313) contra a segunda decisão da DRJ, alegando que a introdução do Auto de Infração como fundamento para a não

homologação constitui inovação da lide e preterição do direito de defesa, em afronta ao art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72. Argumenta que a análise de mérito solicitada pelo CARF não poderia ter introduzido um fato novo sem oportunizar a defesa administrativa específica sobre ele.

Adicionalmente, a Recorrente informa que o débito decorrente desse Auto de Infração (glosa de ágio) foi objeto de Embargos à Execução Fiscal (nº 5034985-37.2020.4.02.5101) e que a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) proferiu acórdão favorável à Contribuinte em 08/11/2023 (fls. 315/321), reformando a sentença e declarando a nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) correlatas, o que afastaria o argumento da Delegacia de Julgamento sobre a inexistência do crédito.

O processo retorna ao CARF para nova apreciação do Recurso Voluntário, após o segundo julgamento desfavorável na esfera primária, com nova distribuição e designação desta Relatora em 04/06/2025 (fl. 389).

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Da tempestividade e da admissibilidade

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, conforme se verifica da ciência do Acórdão nº 107.025.132, proferido pela Terceira Turma da DRJ/RJO em 14/03/2024 (fl. 299), e do protocolo do recurso em 12/04/2024 (fls. 303 e 307). Estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

Do Contexto Processual e da Delimitação Da Lide

O Despacho Decisório que não homologou a compensação, proferido em 14/02/2011, fundamentou-se exclusivamente na alegada insuficiência do crédito informado na DCOMP, em razão de divergências entre os valores ali declarados e aqueles constantes da DIPJ da contribuinte.

A Manifestação de Inconformidade apresentada impugnou especificamente esse fundamento, demonstrando que a divergência decorria da exclusão, na DCOMP, de valores relativos a depósitos judiciais com exigibilidade suspensa, embora tais valores constassem da DIPJ apenas para fins de apuração do imposto devido. Sustentou-se, ainda, que o saldo negativo pleiteado era integralmente composto por Imposto de Renda Retido na Fonte, devidamente comprovado.

Em julgamento anterior, este Conselho, por meio do Acórdão nº 1302-006.922, reconheceu que a DRJ havia partido de premissa equivocada ao tratar o crédito como pagamento indevido ou a maior, quando, na realidade, se tratava de saldo negativo de IRPJ, determinando o retorno dos autos à instância de origem para análise do mérito da compensação declarada, a fim de evitar supressão de instância.

Em cumprimento à determinação deste Conselho, a DRJ proferiu o Acórdão nº 107.025.132, ora recorrido. Nessa decisão, o órgão de primeira instância reconheceu expressamente, com base em batimento realizado no sistema SCC, a existência das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 38.938,16.

Todavia, apesar desse reconhecimento, manteve a improcedência da Manifestação de Inconformidade ao introduzir novo fundamento para afastar o direito creditório, qual seja, a superveniência de Auto de Infração lavrado no Processo Administrativo nº 16682.720182/2010-27, que teria glosado a amortização de ágio no ano-calendário de 2005, gerando imposto devido suficiente para absorver integralmente o saldo negativo apurado.

Tal fundamento não integrou o Despacho Decisório original, tampouco foi objeto de debate na Manifestação de Inconformidade, configurando inovação da lide administrativa. A lide, no processo de compensação, é delimitada pelos fundamentos constantes do ato administrativo impugnado, não sendo lícito ao órgão julgador, em sede recursal, manter a não homologação com base em fato novo não submetido ao contraditório do contribuinte.

Entendo que a utilização de Auto de Infração superveniente como fundamento para negar o crédito, sem oportunizar à contribuinte a apresentação de defesa específica sobre esse ponto no momento processual adequado, viola o devido processo legal administrativo, notadamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

Reconheço, portanto, que a decisão recorrida incorreu em vício que, em tese, seria apto a ensejar a nulidade do acórdão da DRJ.

Todavia, o caso concreto autoriza a aplicação do disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972¹, segundo o qual, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato.

Com efeito, o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento definitivo da lide em favor da contribuinte.

A própria DRJ reconheceu, de forma expressa, a existência das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 38.938,16. O único óbice oposto à homologação

¹ Art. 59. São nulos:

[...]

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

da compensação foi o Auto de Infração superveniente, utilizado de forma indevida, tanto sob o aspecto processual, quanto sob o aspecto material.

Além disso, consta dos autos que o referido Auto de Infração foi objeto de Embargos à Execução Fiscal, tendo o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em acórdão proferido em 08/11/2023, reconhecido a legitimidade da amortização do ágio e declarado a nulidade das Certidões de Dívida Ativa correspondentes, circunstância que fragiliza ainda mais o fundamento adotado pela DRJ.

Ressalte-se que a existência do saldo negativo de IRPJ não constitui matéria controvertida no presente feito. No segundo julgamento proferido pela Delegacia de Julgamento, a autoridade fiscal procedeu ao batimento das informações declaradas pela contribuinte nos sistemas da Receita Federal, notadamente no SCC, **reconhecendo expressamente a existência das parcelas que compõem o saldo negativo no valor de R\$ 38.938,16**. Assim, a improcedência da Manifestação de Inconformidade não decorreu da inexistência ou insuficiência do crédito, mas exclusivamente da introdução de fundamento novo, consistente em Auto de Infração superveniente, utilizado para afastar a possibilidade de sua utilização.

Dessa forma, afastado o único argumento utilizado para descaracterizar o saldo negativo, remanesce crédito líquido e certo, cuja existência foi confirmada no âmbito do próprio processo administrativo, sendo plenamente possível o julgamento imediato do mérito, sem necessidade de retorno dos autos à instância de origem.

Conclusão

A DCOMP em exame objetiva a compensação do montante de R\$ 14.978,17 com base em saldo negativo de IRPJ no valor total de R\$ 38.938,16, referente ao ano-calendário de 2005.

Cumprido destacar que o reconhecimento do direito creditório ora afirmado não decorre de reavaliação probatória por este Colegiado, mas da utilização de premissa fática já firmada na instância de origem, que confirmou, por meio de batimento em seus sistemas, a existência do saldo negativo de IRPJ. A atuação deste Conselho limita-se, portanto, a afastar o único óbice indevidamente oposto à utilização do crédito.

Comprovada a existência do crédito, sua natureza jurídica como saldo negativo de IRPJ e inexistindo óbice válido à sua utilização, deve ser reconhecido o direito da contribuinte à homologação da compensação declarada, nos limites do valor efetivamente compensado, bem como o reconhecimento do saldo remanescente, para os fins legais.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, na ausência de preliminares suscitadas, dar-lhe provimento, para, nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto nº

70.235/1972, reformar a decisão recorrida e homologar a compensação declarada na DCOMP nº 04213.30050.150307.1.7.02 6113, no valor de R\$ 14.978,17 (quatorze mil, novecentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), reconhecendo-se a existência do crédito de Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 38.938,16, referente ao ano-calendário de 2005.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Sérgio Magalhães Lima**, redator designado

Peço vênia à ilustre Conselheira Relatora para divergir do entendimento adotado.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de reconhecimento de saldo negativo pleiteado pelo contribuinte, à luz de elemento superveniente considerado pela DRJ, consistente em auto de infração relativo ao mesmo ano-calendário, já definitivamente constituído na esfera administrativa, mas ainda pendente de discussão judicial.

De início, afasto a alegação de nulidade por inovação da lide.

Isso porque, ao contrário do que sustenta o recorrente, não se está diante da introdução de fundamento jurídico novo e autônomo, estranho ao objeto do processo. O saldo negativo de IRPJ/CSLL constitui resultado da diferença entre as antecipações realizadas e o montante do imposto efetivamente devido no período. Assim, a correta apuração do imposto devido configura elemento intrínseco e indissociável do próprio direito creditório alegado.

Nessa perspectiva, a consideração, pela autoridade julgadora, de lançamento tributário que majora o imposto devido no mesmo período de apuração não representa inovação vedada, mas sim exame necessário à verificação da própria existência, liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Ressalte-se que o referido crédito tributário foi regularmente constituído, com esgotamento da instância administrativa, encontrando-se, portanto, dotado de presunção de legitimidade e exigibilidade, ainda que pendente de apreciação definitiva pelo Poder Judiciário.

A pendência de discussão judicial, por sua vez, não tem o condão de afastar, no âmbito administrativo, os efeitos jurídicos do lançamento regularmente constituído. Admitir o contrário implicaria subordinar o exercício da função julgadora administrativa à existência de litígios judiciais paralelos, esvaziando sua autonomia e comprometendo a segurança jurídica.

Sobre ainda este ponto, cumpre destacar que o reconhecimento de créditos passíveis de restituição ou compensação exige a presença dos requisitos de liquidez e certeza, conforme disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, a existência de controvérsia judicial relevante acerca do montante do imposto devido evidencia a ausência de definição estável quanto ao elemento central da apuração do saldo negativo, qual seja, o tributo efetivamente devido no período. Tal conjuntura compromete a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Por tais razões, deve-se reconhecer que, no estado atual dos fatos e do direito, não se verifica, no momento, a existência de crédito em favor do contribuinte, uma vez que o imposto devido, conforme apurado em lançamento definitivamente constituído na esfera administrativa, supera o montante das antecipações realizadas no período.

Entendo que eventual decisão judicial definitiva favorável ao contribuinte poderá, oportunamente, ensejar a rediscussão do direito creditório pelas vias próprias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso do contribuinte, mantendo-se a decisão recorrida que afastou o reconhecimento do saldo negativo pleiteado.

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima